

UMA LEI DE ARBITRAGEM PARA O SÉC. XXI

INTRODUÇÃO

A arbitragem voluntária conheceu um enorme desenvolvimento no século XX, que foi acompanhado de uma evolução da legislação estadual e internacional sobre a arbitragem. As últimas duas décadas deste século viram nascer, em diversos países, regimes que procuraram atender à especificidade da arbitragem e às necessidades do comércio interno e internacional. Estes regimes contribuíram para a difusão da arbitragem como modo de resolução jurisdicional de litígios alternativo aos tribunais estaduais.

São de salientar o Novo Código de Processo Civil francês de 1981, a Lei portuguesa da arbitragem voluntária de 1986, a Lei federal suíça de Direito Internacional Privado de 1987, a lei italiana de 1994 que deu nova redacção aos arts. 806.º a 840.º CPC, a Lei “inglesa” de arbitragem de 1996 e a Lei alemã de 1997 que deu nova redacção aos arts. 1025.º a 1062.º ZPO.

De mencionar ainda a Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional adoptada pela CNUDCI, em 1985, que tem constituído um importante factor de harmonização dos regimes nacionais da arbitragem transnacional. A Assembleia-Geral das Nações Unidas recomendou a todos os Estados-Membros que tivessem em conta este modelo na formulação ou revisão da sua legislação sobre arbitragem. Esta Lei-Modelo inspirou até agora, segundo o sítio da CNUDCI na internet, 57 Estados e territórios autónomos, designadamente a Alemanha, Austrália, Áustria, Canadá, Dinamarca, alguns Estados dos EUA, Federação Russa, Escócia, Espanha, Grécia, Hong-Kong, Irlanda, Macau, Noruega e Polónia.

Quando nos interrogamos sobre quais as características de que se deve revestir uma lei ajustada às actuais necessidades do mundo da arbitragem, ocorre-nos desde logo assinalar que se trata mais de desenvolver e aperfeiçoar os regimes adoptados a partir dos anos oitenta do que de introduzir mudanças radicais. Por outras palavras, a entrada no séc. XXI exige, neste domínio, mais uma reforma do que uma revolução.

Vejamos o que se passa na ordem jurídica portuguesa

A Lei n.º 31/86, de 29/8, geralmente designada como Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), representou um enorme progresso na ordem jurídica portuguesa. Com esta Lei, o Direito português passou a dispor de um regime da arbitragem voluntária moderno, por forma geral alinhado com as tendências que se manifestavam nos principais sistemas

estrangeiros. É um regime favorável à arbitragem, que teve em conta a especificidade da arbitragem comercial internacional (ou, como prefiro designá-la, a arbitragem transnacional em sentido estrito) mas também atendeu, em certa medida, à falta de uma cultura arbitral no nosso país.

Não é de estranhar o carácter inovador, a bondade das soluções e a elevada perfeição técnica da LAV quando pensamos que na sua base está uma Proposta de Lei elaborada pela Professora Isabel de Magalhães Collaço. No entanto, foram introduzidas algumas poucas alterações na versão adoptada pelo legislador, alterações estas que nem sempre foram felizes.

Os princípios em que se baseou a LAV mantêm a sua validade e devem continuar a ser respeitados. Vejamos em que consistem estes princípios ⁽¹⁾.

Primeiro, o reconhecimento de que a arbitragem voluntária assenta na autonomia privada: nela se funda a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral.

Relacionada com o princípio autonomia privada, a limitação da intervenção do tribunal judicial na arbitragem ao estritamente necessário.

Em terceiro lugar, a eficácia jurisdicional da decisão arbitral independentemente da intervenção de qualquer órgão estadual.

O elevado apreço que nos merece a LAV não deve, porém, conduzir a uma atitude imobilista.

Por um lado, porque ao fim de 20 anos, os árbitros, os advogados das partes e os juízes têm uma experiência com a interpretação e a aplicação da LAV que revelou a necessidade da clarificação de certos pontos e do aperfeiçoamento de alguns aspectos do regime da arbitragem voluntária. Em especial, a crescente difusão da arbitragem tem entre nós dado origem, por parte de alguns intervenientes, à tentativa de protelar ou mesmo bloquear o processo arbitral, designadamente com base em incidentes inspirados pela lei processual civil comum.

Por outro lado, porque o Direito da Arbitragem tem conhecido uma rápida evolução, com a adopção de novas leis em muitos sistemas nacionais importantes e com uma jurisprudência estadual e arbitral que é particularmente rica em países como a França, a Suíça, a Alemanha, o Reino Unido e os EUA.

Nos últimos 20 anos, a LAV foi apenas objecto de alterações de pormenor pelo DL n.º 38/2003, de 8/3 (reforma da acção executiva), quanto à determinação do objecto do litígio (arts. 11.º/3 e 12.º/4).

¹ - Ver Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 34/IV [DAR II s., n.º 83, de 2/7/1986], n.º 3.

Entendo, por isso, que se mostra hoje necessária uma reforma da LAV que, apesar de respeitar os princípios nela vertidos, deve ser profunda.

Não se trata de consagrar, na sua totalidade, as posições de uma determinada doutrina em matéria de arbitragem voluntária. Há questões que são largamente controvertidas e que ainda não estão maduras para uma solução legislativa. É o que se verifica, em minha opinião, com o problema da determinação do estatuto da arbitragem transnacional pelos árbitros ⁽²⁾. Mas há muitas outras questões em que concorre um relativo consenso entre os principais autores ou que, em qualquer caso, não devem ser deixadas à casuística dos tribunais estaduais.

Como linhas mais gerais desta reforma eu apontaria:

- a clarificação de certos aspectos do regime da arbitragem voluntária, que vão ao encontro da melhor interpretação do regime vigente;
- a correcção de certas deficiências pontuais contidas na LAV ou que foram posteriormente introduzidas no regime da arbitragem voluntária;
- o desenvolvimento do regime comum da arbitragem voluntária;
- o desenvolvimento do regime da arbitragem transnacional.

II. A CLARIFICAÇÃO DE CERTOS ASPECTOS DO REGIME DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Vejam os então alguns aspectos do regime da arbitragem voluntária em que se mostra necessária uma clarificação.

O primeiro aspecto diz respeito à *arbitrabilidade*. Segundo o art. 1.º/1 LAV é arbitrável todo o litígio que não esteja submetido por lei especial exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e que não respeite a direitos indisponíveis. Seguindo a opinião dominante, entendo que a existência de uma competência internacional exclusiva em certa matéria não exclui, por si, a sua arbitrabilidade ⁽³⁾. Assim, o art. 1.º/1 LAV,

² - Ver LIMA PINHEIRO – *Arbitragem Transnacional. A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005, 477 e segs.

³ - Cf. FERRER CORREIA – “Da arbitragem comercial internacional”, in *Temas de Direito Comercial. Arbitragem Comercial Internacional. Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras. Conflitos de Leis*, 173-229, Coimbra, 1989, 199 e seg., n. 58; SCHWAB/WALTER – *Schiedsgerichtsbarkeit. Kommentar*, 7.ª ed., Munique, 2005, 32; LALIVE/POUDRET/REYMOND – *Le droit de l'arbitrage interne et international en Suisse*, Lausana, 1989, 307; POUDRET/BESSON – *Droit comparé de l'arbitrage international*, Zurique, 2002, 312 e seg.; e, relativamente às competências exclusivas estabelecidas pelas Convenção de Bruxelas sobre Competência Judiciária e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial ou pelo Regulamento n.º 44/2001, do Conselho, de 22/2/2000, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, SCHLOSSER – “Relatório sobre a Convenção, de 9 de Outubro de 1978, relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à

quando exige que o litígio não esteja submetido exclusivamente por lei especial a tribunal judicial, não se refere à competência internacional exclusiva, mas à *lei especial* que exclua a arbitragem voluntária em determinada matéria ⁽⁴⁾.

As matérias disponíveis abrangidas por competências legais exclusivas são, em princípio, arbitráveis. Uma vez, porém, que alguns autores têm defendido a posição contrária, entendo que o preceito deveria ser clarificado, por forma a eliminar qualquer dúvida a este respeito.

Um segundo problema concerne às *regras de processo a observar na arbitragem*. O art. 15.º/1 da LAV estabelece que as partes podem acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem. As partes têm um *poder de conformação directa* das regras processuais, mas podem igualmente remeter para um regulamento de arbitragem, institucional ou não, ou para uma lei nacional, seja uma lei de processo civil ou uma lei de arbitragem estrangeira ⁽⁵⁾.

Na omissão das partes cabe aos árbitros fixar as regras de processo (art. 15.º/3). À semelhança do que se verifica com as partes, os árbitros podem conformar directamente as regras do processo ou remeter para regras processuais de qualquer fonte ou natureza ⁽⁶⁾.

A LAV, na linha dos principais sistemas estrangeiros, não atribui qualquer competência subsidiária ao Direito processual comum ⁽⁷⁾.

Também sobre este ponto, porém, se têm suscitado dúvidas que importa erradicar dando uma nova redacção ao art. 15.º/3 LAV. Em ligação com isto, poderá também ser conveniente clarificar, no art. 22.º LAV, que a vinculação dos árbitros a uma decisão segundo o Direito constituído (na falta de autorização das partes para julgarem segundo a equidade) se refere apenas ao Direito substantivo constituído.

Um terceiro aspecto importante é o da *validade da decisão arbitral apesar de nem todos os árbitros participarem na deliberação*. O art. 20.º/1 LAV poderia sugerir que a decisão arbitral só seria válida quando todos os

competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao Protocolo Relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça”, *JOCE C* 189, 28/7/90, 184-256, n.º 63; GOTHOT/HOLLEAUX – *La Convention de Bruxelles du 27 Septembre* 1968, Paris, 83; KROPHOLLER – *Europäisches Zivilprozeßrecht*, 8.ª ed., Heidelberg, 2005, Art. 1 n.º 42; e LIMA PINHEIRO – *Direito Internacional Privado*, vol. III – *Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Almedina, Coimbra, 2002, 66 e seg. Ver ainda HANOTIAU – “L’arbitrabilité”, *RCADI* 296 (2002) 29-253, 111 e segs.

⁴ - Cf. RAÚL VENTURA – “Convenção de arbitragem”, *ROA* 46 (1986) 289-413, 317 e seg., que entende ser este o caso dos litígios em matéria de contrato individual de trabalho [337 e segs.].

⁵ - Cf. LALIVE/POUDRET/REYMOND (n. 3) 350.

⁶ - Neste sentido, relativamente à lei portuguesa, Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 34/IV [DAR II s., n.º 83, de 2/7/86], n.º 11.

⁷ - Ver também RUBINO-SAMMARTANO – *Il diritto dell'arbitrato*, 3.ª ed., Pádua, 2002, 995 e segs.

árbitros tenham participado na deliberação. Este entendimento, porém, não é o mais correcto, uma vez que perante o art. 27.º/1/d da LAV a falta de assinatura da decisão arbitral por um ou mais árbitros que constituam uma minoria não constitui fundamento de anulação⁽⁸⁾.

Sem dúvida que todos os árbitros têm o direito de participar da deliberação; mas se, apesar de terem sido criadas todas as condições para o efeito, um ou mais árbitros que constituam uma minoria do tribunal arbitral não exercerem esse direito, os restantes árbitros podem deliberar e proferir uma decisão válida e eficaz⁽⁹⁾.

As dúvidas que este ponto tem suscitado, mesmo perante outros sistemas, justificariam a meu ver que fosse dada uma nova redacção ao art. 20.º/1 LAV.

Um quarto problema prende-se com os *fundamentos de anulação da decisão arbitral*. A enumeração dos fundamentos de anulação feita pela LAV é, aparentemente, *taxativa*: nos termos do n.º 1 do art. 27.º a sentença arbitral “só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos”. A preocupação de limitar os fundamentos de anulação da decisão arbitral é de louvar.

No entanto, há razões ponderosas para admitir dois fundamentos adicionais de anulação da decisão.

Em primeiro lugar, a arbitragem tem um fundamento contratual. Daí decorre que a violação pelos árbitros das estipulações contidas na convenção de arbitragem, com influência decisiva na resolução do litígio, não pode deixar de constituir um fundamento de anulação da decisão arbitral. É o que se pode verificar, designadamente, quando os árbitros decidam segundo a equidade sem para tal estarem autorizados pelas partes e, na arbitragem transnacional, quando os árbitros não apliquem o Direito escolhido pelas partes.

Em segundo lugar, por razões de coerência intrassistemática, na arbitragem transnacional tem de se admitir a anulabilidade da decisão com fundamento em violação da ordem pública internacional do Estado português. Com efeito, em sede de reconhecimento das decisões arbitrais “estrangeiras” tanto a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras como o regime interno estabelecem que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado de reconhecimento constitui um fundamento de recusa de reconhecimento

⁸ - Cf., designadamente, STJ 24/6/2004 [in www.dgsi.pt/jstj.nsf].

⁹ - No mesmo sentido, SCHLOSSER – *Das Recht der internationalen privaten Schiedsgerichtsbarkeit*, 2.ª ed., Tubinga, 1989, 504; BERGER – *International Economic Arbitration*, Deventer e Boston, 1993, 598; e POUURET/BESSON (n. 3) 696 e segs., invocando neste sentido a jurisprudência do Tribunal federal suíço. Ver ainda FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN – *Traité de l'arbitrage commercial international*, Paris, 1996, 630 e seg.

(¹⁰). Por maioria de razão, a decisão arbitral “nacional” também deve estar sujeita ao controlo da sua conformidade com a ordem pública internacional.

Para evitar as dúvidas que, apesar de tudo, se possam suscitar a este respeito, é importante que a LAV preveja expressamente estes fundamentos de anulação.

Um último ponto que importa clarificar é, na arbitragem transnacional em sentido estrito, *a liberdade de escolha pelas partes de regras jurídicas não estaduais*. O Direito português permite, sem qualquer restrição, a escolha pelas partes do Direito aplicável (art. 33.º/1 LAV) (¹¹). No entanto, tem suscitado alguma divergência na doutrina a questão da escolha de regras jurídicas não estaduais.

As legislações dos países mais influentes em matéria de arbitragem tendem a estabelecer que as partes podem escolher “regras jurídicas”, com o sentido de admitir amplamente a escolha de regras não estaduais (¹²). Apesar de a lei portuguesa se referir à escolha de um “Direito”, a doutrina que me parece preferível admite a escolha pelas partes do Direito Internacional Público, de uma particular Convenção internacional de Direito material unificado ou de regras e princípios jurídicos autónomos que efectivamente vigorem (¹³).

Na verdade, a partir do momento em que se admite uma decisão segundo a equidade, não há razão para rejeitar uma decisão fundada em regras não-estaduais, mesmo que isso implique o recurso a modelos de regulação internacionalmente reconhecidos como os Princípios do UNIDROIT sobre os Contratos Comerciais Internacionais.

Seria conveniente que a redacção do art. 33.º/1 LAV também apontasse inequivocamente neste sentido.

Outros aspectos haveria a referir, designadamente com respeito às providências cautelares, à admissibilidade de meios de prova, à rectificação, interpretação e integração da decisão, e aos limites da responsabilidade civil do árbitro por actos praticados no exercício da sua

¹⁰ - Ver LIMA PINHEIRO (n. 2) 310 e segs. e 326 e segs., com mais referências.

¹¹ - Cf. RLx 24/1/1995 [CJ (1995-I) 98].

¹² - Ver LIMA PINHEIRO (n. 2) 244 e segs.

¹³ - Ver FERRER CORREIA – “O problema da lei aplicável ao fundo ou mérito da causa na arbitragem comercial internacional”, in *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, 231-252, Coimbra, 1988, 246 e seg., n. 28, e 251 e segs.; cp. Id. (n. 3) 206 e seg. e “O Direito Aplicável pelo árbitro Internacional ao Fundo da Causa”, *BFDC 77* (2001) 1-11, 10 e seg.; ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO – “L’arbitrage international dans la récente loi portugaise sur l’arbitrage volontaire”, in *Droit international et droit communautaire*, 55-66, Actes du colloque. Paris 5 et 6 avril 1990 (Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português), Paris, 1991, 63 e seg.; LIMA PINHEIRO – *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1998, 730 e seg.

actividade jurisdicional, mas o tempo de que disponho não me permite examiná-los aqui.

II. CORRECÇÃO DE DEFICIÊNCIAS PONTUAIS DO REGIME DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

A LAV apresenta, relativamente às legislações dos principais sistemas nacionais, duas particularidades que não me parecem justificadas.

A primeira verifica-se com respeito à *autonomia da cláusula compromissória*. Esta regra significa que a validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser apreciada separadamente da validade e eficácia do contrato em que está inserida (¹⁴). Daí decorre que o tribunal arbitral tem competência para apreciar a validade e eficácia da cláusula compromissória mesmo que se discuta a validade e eficácia do contrato, e que, caso considere a cláusula válida e o contrato inválido, tem competência para decidir sobre as consequências da invalidade do contrato.

A lei portuguesa introduz uma limitação importante à regra da autonomia da cláusula compromissória (art. 21.º/2 LAV): a nulidade do contrato não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção. Este regime tem como efeito prático que a cláusula compromissória será considerada nula se o contrato principal for nulo e o demandado provar que o contrato não teria sido concluído sem a cláusula compromissória. Não encontrei paralelo nos outros sistemas consultados e penso que esta limitação deve ser suprimida.

A segunda anomalia verifica-se com a introdução feita no art. 35.º LAV da *composição amigável como modalidade de arbitragem*. Isto é uma anomalia porque a LAV já admite a decisão segundo a equidade e, no Direito francês e instrumentos internacionais, a expressão “*amiable compositeur*”, em que se visivelmente se inspirou o legislador português, não designa outra coisa que não seja o árbitro com poderes para decidir segundo a equidade. Embora seja possível atribuir algum sentido útil ao art. 35.º LAV (¹⁵), esta disposição é fonte de desnecessárias dificuldades interpretativas. Basta que se preveja, a par da decisão segundo o Direito constituído e da pura decisão de equidade, a possibilidade de hipóteses intermédias, em que os árbitros devem conjugar a justiça do caso concreto com o respeito de determinados critérios de decisão.

Outras duas deficiências que, a meu ver, devem ser colmatadas, encontram-se no CPC em sede de *execução da decisão arbitral*.

¹⁴ - Ver LIMA PINHEIRO (n. 2) 119 e segs., com mais referências.

¹⁵ - Ver LIMA PINHEIRO (n. 2) 164 e segs., com mais referências.

Na redacção dada pela LAV, o art. 814.º/2 CPC determinava que o tribunal indeferisse oficiosamente o pedido de execução se o litígio não fosse objectivamente arbitrável (art. 814.º/2 CPC). O diploma que alterou o regime da acção executiva (DL n.º 38/2003, de 8/3) suprimiu este preceito, excluindo o despacho liminar nas execuções baseadas em decisão judicial ou arbitral (art. 812.º-A/1/a) e prevendo apenas que o funcionário judicial deve suscitar a intervenção do juiz quando duvide da arbitrabilidade do litígio (art. 812.º-A/3/c).

Porquanto a convenção de arbitragem que tenha por objecto um litígio que não seja arbitrável é nula (art. 3.º LAV), parece estranho que o indeferimento liminar com base nesta excepção fique dependente da iniciativa de um funcionário judicial. A execução de uma decisão arbitral deveria sempre depender de um controlo preliminar feito pelo juiz ⁽¹⁶⁾. Neste ponto a solução da lei portuguesa diverge da tendência internacionalmente dominante e deve ser corrigida.

Em segundo lugar, o art. 815.º CPC determina que são fundamentos de oposição à execução não só os estabelecidos relativamente às sentenças judiciais mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da decisão arbitral. A *ratio* do preceito parece ser a de assegurar que a decisão arbitral não possa ser realizada coactivamente sem um controlo judicial ⁽¹⁷⁾. Mas, no caso de decisões arbitrais “estrangeiras” que foram revistas e confirmadas, esta solução é injustificada, uma vez que já foi verificada a conformidade da decisão com as condições de reconhecimento enunciadas na Convenção de Nova Iorque ou no art. 1096.º CPC e que os tribunais portugueses não são competentes para a anulação de decisões proferidas em arbitragens que tiveram lugar no estrangeiro ⁽¹⁸⁾. Deveria ser introduzida uma ressalva neste sentido no art. 815.º CPC.

III. DESENVOLVIMENTO DO REGIME DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

¹⁶ - Observe-se que a excepção pode ser conhecida oficiosamente pelo juiz até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados (art. 820.º/1 CPC). Mas isto pressupõe que o juiz tenha contacto com o processo, o que não sucede necessariamente, ou que a questão lhe seja suscitada pelo agente de execução, por uma das partes, por terceiro interveniente ou pelo funcionário judicial – cf. LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES – *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, Coimbra, 2003, art. 820.º an. 1.

¹⁷ - Ver, perante a versão primitiva do art. 814.º CPC, ALBERTO DOS REIS – *Processo de Execução*, vol. I., Coimbra, 1943, 138 e seg., que relaciona o controlo feito no estágio da execução com a dispensa de homologação da decisão arbitral.

¹⁸ - Ver ainda, no sentido de uma limitação dos fundamentos de oposição à execução com respeito às condições de confirmação, STJ 29/6/1982 [*in* www.dgsi.pt/jstj.nsf].

O tempo não permite que entre no exame dos tópicos relativos ao desenvolvimento do regime da arbitragem voluntária.

Chamarei apenas a atenção para alguns pontos.

No regime comum da arbitragem:

- conveniência em estabelecer que a decisão por que o tribunal arbitral se considera competente é susceptível de impugnação imediata, mas sem que o tribunal arbitral seja obrigado a suspender o processo arbitral;

- conveniência em consagrar a irrecorribilidade na arbitragem interna salva convenção em contrário;

- necessidade de estabelecer um regime especial para a nomeação de árbitros na arbitragem plurilateral.

No regime especial da arbitragem transnacional:

- necessidade de clarificar a regra da aplicação no espaço da LAV (art. 37.º) consagrando o critério da sede convencional;

- conveniência em distinguir arbitragem transnacional em sentido estrito (que põe em jogo interesses do comércio internacional) e arbitragem transnacional em sentido amplo (em que há contacto relevante com mais de um Estado mas não se põe em jogo interesses do comércio internacional);

- conveniência em estabelecer regras sobre a determinação do Direito aplicável na arbitragem que apenas é transnacional em sentido amplo e sobre o respeito pelos árbitros da ordem pública transnacional.

IV. CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

A difusão da conciliação ou mediação como modo alternativo de resolução de litígios, que evita em muitos os casos o recurso quer aos tribunais estaduais quer à arbitragem, veio colocar novos problemas de regulação jurídica a que alguns sistemas começaram recentemente a dar a resposta. A CNUDCI também adoptou recentemente uma Lei-Modelo sobre a Conciliação Comercial Internacional (2002).

Na conciliação é designado um terceiro para a resolução da controvérsia, com base na vontade das partes, mas o terceiro tem por missão promover o acordo entre as partes. O conciliador não tem poder para impor às partes uma decisão vinculativa ⁽¹⁹⁾.

¹⁹ - Ver JARROSSON [1987: 187 e 196 e seg. e 2001: 21], FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN [1996: 16 e segs.] e OPPETIT [1998: 35]. Isto não obsta a que possam surgir dificuldades na distinção entre arbitragem e conciliação – ver OPPETIT [1998: 54 e segs.].

Parece-me defensável que uma reforma da Lei portuguesa da arbitragem voluntária venha ampliar o seu objecto, por forma a conter algumas regras gerais em matéria de conciliação.

Em conclusão, penso que para a difusão da arbitragem em Portugal, como alternativa ao recurso aos tribunais estaduais, e para a afirmação de Portugal como um centro importante de arbitragem transnacional, é fundamental proceder a uma reforma da lei portuguesa da arbitragem voluntária. Esta reforma pode também servir para criar um enquadramento legal para a conciliação, modo alternativo de resolução de litígios que é susceptível de contribuir muito para uma diminuição do número de processos judiciais e arbitrais.